TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	322802/23
ASSUNTO:	REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO SMARZARO, ROSA LOPES SMARZARO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/25 - Primeira Câmara

Revisão de Pensão. Legalidade da concessão do benefício já apreciada em outro expediente. Encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N9Y

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Pensão concedida a **FERNANDO SMARZARO**, dependente de **ROSA LOPES SMARZARO**, servidora estadual falecida em 09/05/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 318/23 (peça 13), apontou a necessidade de sobrestamento deste processo até o julgamento do processo autuado sob o n. 311606/23, que analisa a legalidade do ato de registro da pensão da referida servidora.

No Despacho n. 771/23 (peça 14), acolhi a manifestação da unidade técnica e determinei o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 311606/23.

Na Instrução n. 939/24 (peça 22), a CGE informou que o processo de pensão relacionado ao servidor foi julgado legal nos autos n. 311606/23, conforme a Certidão de Registro de Benefício n. 8.981/2024 – CAGE, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n. 3.284. Ao final, opinou pela realização de diligência na PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimento no seguinte sentido:

> Ocorre que na Certidão Comprobatória, peça 3, consta o Laudo Pericial, a Certidão nº 001/2022 (gratificação de insalubridade) e a Certidão nº 001/2023 (gratificação de atividade em saúde – GAS). Na peça 10, consta o Relatório Social nº 006/2023, ou seja, existem elementos para análise da alteração de cônjuge para cônjuge inválido, todavia, smj, não existem elementos para a análise da adequação do valor do benefício com fulcro na EC nº 45/2019 e LC 223/21.

No Despacho n. 1.718/24 (peça 23), acolhi a manifestação supra e promovi a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimentos.

Em análise final, por meio da Instrução n. 1.082/24 (peça 29), a **Coordenadoria de Gestão Estadual** opinou pelo **encerramento** do feito por ter

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N9Y

constatado que o objeto da revisão de pensão em tela já foi contemplado no Processo n. 311606/23 e registrado.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 932/24, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou a instrução técnica pelo **encerramento** da presente Revisão de Pensão.

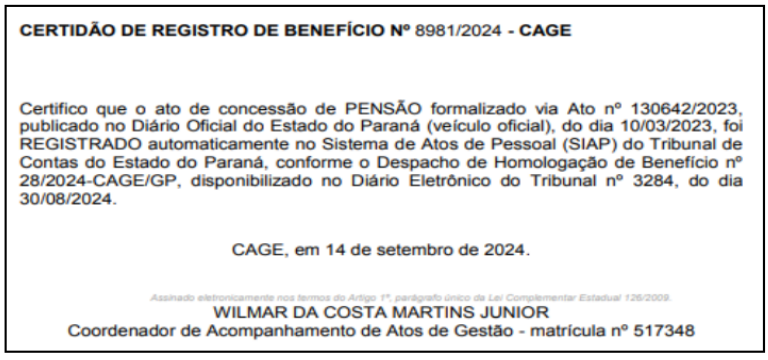
Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo **encerramento** do feito.

Conforme exposto pela unidade técnica na Instrução n. 939/24 (peça 22), a documentação anexada aos autos n. 311606/23 comprova que o processo de pensão relacionado ao interessado foi julgado legal, nos termos da Certidão de Registro de Benefício n. 8.981/2024 – CAGE, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n. 3.284, conforme demonstrado abaixo:



CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO Nº 8981/2024 **- CAGE**

Certifico que o ato de concessão de PENSÃO formalizado via Ato nº 130642/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná (veículo oficial), do dia 10/03/2023, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 28/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3284, do dia 30/08/2024.

CAGE, em 14 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão - matrícula nº 517348

Ainda, no que se refere à análise da revisão, conforme evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n. 1.082/24 (peça 29), o objeto da presente revisão foi devidamente contemplado no Processo n. 311606/23, como exposto a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N9Y

Dados do Benefício

Tipo de Benefício:	Pensão por morte de servidor civil ativo COM dep. Inválido ou Deficiente
Ato de concessão:	130642
Número do Benefício no SIAP:	17203501 Versão: 3
Data da Publicação:	10/03/2023

1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
NTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3M66

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veículo de Publicação:	Diário Oficial do Estado do Paraná

Tempo de Contribuição

Modalidade de Contribuição	Período/Quantidade	Tempo de Contribuição	Tempo Convertido
Tempo no Órgão - Regime Próprio de Previdência	10/06/1981 a 09/05/2022	40 anos, 11 meses e 14 dias	--
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	24/02/1977 a 08/06/1981	4 anos, 3 meses e 16 dias	--
Total	45 anos, 3 meses e 5 dias		nenhum tempo contado

Dados do Beneficiário

Nome	Data de Nascimento	Modalidade	Quota
FERNANDO SMARZARO	26/12/1943	Cônjuge Inválido (Lei complementar 233/2021)	100,00

Demonstrativos de Cálculo da Pensão

2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
NTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3M66

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data do cálculo:	03/03/2023
Valor dos Proventos de Pensão:	R$ 7.273,47
Valor Proventos Simulados:	R$ 7.397,64

Verba
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei ordinária 6174/1970)
1056 Gratificação Adicional Emenda 19 (Lei ordinária 6174/1970)
1923 Grat. de Atividade de Saúde (Lei ordinária 13666/2002)
1005 Salário-Base (Lei ordinária 6174/1970)

Assim, acompanhando as manifestações da CGE e do Ministério Público de Contas e considerando que a inclusão de Fernando Smarzaro, dependente de Rosa Lopes Smarzaro, servidora estadual falecida em 09/05/2022, já teve sua legalidade devidamente apreciada e reconhecida no Processo n. 311606/23, concluo que a medida cabível é o encerramento da presente Revisão de Pensão.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o **encerramento** do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do art. 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N9Y

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar o **encerramento** do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do art. 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N9Y